



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 125.685.2012-4

Acórdão nº 477/2015

Recurso HIE/CRF-392/2014

Recorrente : INACIO JORGE

Recorrida : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante : SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Relator : CONS.º ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Relatório

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002590/2012-94**, (fl.3), lavrado em 25/10/2012, contra a empresa **INACIO JORGE**, CCICMS nº 16.127.254-0, qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no montante de **R\$ 5.455,56 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 2.727,78 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos)**, de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 2.727,78 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos)**, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Ao tempo em que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 2.727,78**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

RESSALTO A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DO ICMS EXIGIDO NO MÊS DE MAIO/2010, NA MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, EM FACE DA IMINÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL QUE SE ENCERRA EM 31/12/2015.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 01 de outubro de 2015.

**Roberto Farias de Araújo
Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros,

JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

Assessora Jurídica

RECURSO HIE/CRF Nº 392/2014

Recorrente : INACIO JORGE

Recorrida : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante : SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Relator : CONS.º ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

R E L A T O R I O

Trata-se do **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento **nº 93300008.09.00002590/2012-94**, lavrado em 25/10/2012,(fl. 3),que consta a seguinte irregularidade:

OMISSÃO DE VENDAS – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Pelos fatos, foi incurso a epigrafada como infringente ao **art. 158, inciso I c/c art. 160, inciso I** com fulcro no **art. 646**, do RICMS, aprovado pelo Decreto18.930/97, sendo proposta multa por infração com fulcro no **art. 82, inciso V, alínea “a” da Lei 6.379/96**, com exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 8.183,34**, sendo **R\$ 2.727,78**, de ICMS, e **R\$ 5.455,56**, de multa por infração.

Instruem os autos: (fls.4/9) Detalhamento da Consolidação ECF/TEF X GIM, Planilha de Cálculo para Operação Cartão de Crédito, Recibo Declaração GIM, Notificação, Ordem de Serviço Simplificada.

Com ciência efetuada por Aviso Postal, em 5/11/2013 (verso fl.3), o contribuinte não se manifestou nos autos, tornando-se revel, sendo lavrado Termo de Revelia, em 13/12;2012 (fl.10). Com informação de não haver antecedentes fiscais (fl.11), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo devolvidos, consoante diligência aposta à (l. 14), dos autos.

Cumprida a diligência, consoante informação à (fl. 16), os autos foram distribuídos à julgadora fiscal Gílvia Dantas Macedo, que após análise minuciosa, exarou sentença (fls. 19/22), julgando o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mediante o seguinte entendimento:

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO – SIMPLES NACIONAL – CABE AUTUAÇÃO – REVELIA PROCESSUAL – PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE – CORRIGENDA DO VALOR DA MULTA APLICADA PARA ADEQUAR À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSEQUÊNCIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO.

A lei específica que cuida da penalidade atribuída ao caso em comento sofreu alteração, cuja circunstância resultou em redução do quantum a ser exigido do contribuinte. Tem-se assim, que a infração cometida pelo autuado fica amparada pelos dispositivos contidos na nova lei, tendo em vista que, à luz do art. 106 do Código Tributário Nacional, a lei retroage para beneficiar o réu.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Com os ajustes, o crédito tributário exigido perfaz o montante de R\$ 5.455,56, sendo R\$ 2.727,78, de ICMS, e R\$ 2.727,78, de multa por infração.

Devidamente cientificada da sentença singular, pelo Edital nº 009/2014 (fl.26), o contribuinte mais uma vez, não se manifestou nos autos.

Seguindo critério regimental previsto, estes foram, a mim, distribuídos, para análise e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

Versam os autos sobre a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis verificadas através da declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito nos meses de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2010.

O objeto do Recurso Hierárquico a ser discutido por esta relatoria, diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora, por proceder em parte o lançamento de ofício, consoante decisão às fls.19/22, dos autos.

Passo, pois, ao exame da questão.

Com efeito, a acusação descrita na peça basilar consiste na realização de um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646 do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

*“Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de **declarações de vendas pelo***

contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

No entanto, mesmo considerando que a autuada esteve inserida no Regime do Simples Nacional, as saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, não comportam a aplicação da alíquota desse regime de tributação, haja vista que a cobrança do ICMS deve ser integral, em relação ao valor da base de cálculo apurada, em consonância com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme prescrição dos artigos 13, § 1º, XIII, “e” e “f”, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições.

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII – ICMS devido:

(...)

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006 remete a autuada para o regime de pagamento normal do imposto, estando correto o procedimento utilizado pela julgadora singular, em casos de vendas

de mercadorias sem emissão de nota fiscal, como no presente caso.

A diferença existente na exigência posta na peça exordial, referente ao ICMS lançado no mês de maio/2010, com alíquota reduzida, ainda poderá ser complementada até o final deste exercício, quando se encerra o prazo decadencial insculpida no art. 173, I do CTN.

Por oportunidade do julgamento de questão semelhante, este Conselho de Recursos Fiscais acolheu à unanimidade o voto de nossa relatoria, decidindo pelo desprovimento do Recurso Hierárquico nº 073/2011, conforme se constata no Acórdão nº 286/2012, cuja ementa transcrevo:

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SANEAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

A constatação de vendas declaradas pelo contribuinte, em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, autoriza a presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme legislação do RICMS-PB. Correções efetuadas levaram à desconstituição de parte do crédito tributário. Reconhecimento pela autuada.

Todavia, as alterações advindas da Lei nº 10.008/13 (DOE de 6.6.13) com efeitos a partir de 1º. 9.2013, beneficiam a autuada, de modo que as penalidades lançadas de ofício passam a se reger pela regra estatuída na citada Lei, a partir data supra, em face do princípio da retroatividade da lei mais benigna, estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, redução já efetuada pela julgadora singular.

Em assim sendo, procede à denúncia relativamente às operações de venda que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, relacionadas na peça exordial, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas, do qual demonstramos abaixo o crédito tributário remanescente:

AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES EXCLUÍDOS VALORES DEVIDOS				
PERÍODO	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
MAIO/2010	5,17	10,34	0,00	5,17	5,17	5,17	10,34
SET/2010	672,38	1.344,76	0,00	672,38	672,38	672,38	1.344,76

OUT/2010	477,68	955,36	0,00	477,68	477,68	477,68	955,36
NOV/2010	1.116,04	2.232,08	0,00	1.116,04	1.116,04	1.116,04	2.232,08
DEZ/2010	456,51	913,02	0,00	456,51	456,51	456,51	913,02
TOTAIS	2.727,78	5.455,56	0,00	2.727,78	2.727,78	2.727,78	5.455,56

Pelo exposto,

VOTO - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002590/2012-94**, (fl.3), lavrado em 25/10/2012, contra a empresa **INACIO JORGE**, CCICMS nº16.127.254-0, qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no montante de **R\$ 5.455,56 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 2.727,78 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos)**, de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ R\$ 2.727,78 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos)**, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Ao tempo em que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 2.727,78**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

RESSALTO A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DO ICMS EXIGIDO NO MÊS DE MAIO/2010, NA MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, EM FACE DA IMINÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL QUE SE ENCERRA EM 31/12/2015.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 1º de outubro de 2015.

ROBERTO FARIAS DE ARAUJO
Conselheiro Relator